



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009899/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.580 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO VERZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$12.448,92.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$24.000,00, declarado a título de despesas médicas. Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, a Autoridade Fiscal glosou as despesas declaradas com Suely Keller (R\$7.100,00) e Carla Maria Branco (R\$8.000,00), por falta de identificação do beneficiário nos recibos apresentados. O valor declarado com Denise Tinoco, de R\$8.900,00, foi glosado por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 31/12/2008, ingressou o contribuinte, em 28/08/2008, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 04/33, onde defende que os recibos estão em conformidade com a legislação, identificando o usuário, o profissional, seu endereço, datas. Requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO.

Como na Declaração de Ajuste só são passíveis de dedução as despesas médicas próprias e as dos dependentes, é imprescindível que os recibos apresentados identifiquem os pacientes/usuários dos serviços.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/07/2011, o(a) contribuinte, em 28/07/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.900,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

recibos apresentados não preenchem as formalidades exigidas no art.80, par.1º, I e II do RIR/99 (não identifica o usuário do serviço médico): Suely Keller - R\$ 7.100,00 e Carla Maria Branco- R\$ 8.000,00 e Denise Tinoco -R\$ 8.900,00- não comprovou

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 45), foi a seguinte:

Em relação à Carla Maria Branco, o Contribuinte apresenta recibos de fls. 22/33. Do exame desses documentos, é forçoso registrar que a falta de beneficiário remanesce. A profissional indica o Contribuinte como o autor dos dispêndios, mas não assevera que o tratamento foi realizado no próprio. Caberia ao Contribuinte requerer à Carla Branco uma declaração ou uma retificação dos recibos, fazendo constar sua condição de paciente, assim como fez com Suely Keller. Ressalte-se que tal declaração não precisa revelar particularidades acerca do paciente, mas tão somente identificá-lo, conforme ressaltado pela Autoridade Fiscal na autuação.

No tocante à Denise Sá de Almeida, indicada erroneamente como Denise Tinoco na autuação, o Contribuinte junta recibo de fl. 21, que também não identifica o beneficiário do tratamento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa das deduções com despesas médicas foi ***a ausência de indicação dos beneficiários dos serviços médicos nos recibos apresentados***.

Com sua impugnação o interessado apresentou ***recibos e declaração*** (e-fls. 17/33), emitidos pelos prestadores de serviços médicos.

Agora no recurso voluntário apresenta ***recibos retificados e declarações*** (e-fls. 55/59), os quais informam que o beneficiário dos serviços prestados é o recorrente.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal***.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário***.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

